

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA FUNDAÇÃO PÚBLICA DE SÃO SEBASTIÃO/SP.

PROCESSO N°232/2025 EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N°14/2025

KLM LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº15.743.182/0001-68, com sede em Praia Grande/SP na Av. Pres. Kennedy, nº 8245 – Loja 2 – Vila Mirim - CEP 11705-000 neste ato representada por sua sócia Sra. Luzia Mara Cavalheiro Moraes, vem perante Vossa Senhoria interpor CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A recorrida participou do presente pregão eletrônico realizado no dia 04.09.2025, na modalidade menor preço global, para prestação de assistência técnica e manutenção corretiva e preventiva em equipamentos odontológicos, com fornecimento de peças.

Sustenta a recorrente Ângulo Manutenção e Equipamentos Odontológicos LTDA EPP que a recorrida não apresentou registro da empresa no CRTSP, não demonstrou certidão responsabilidade técnica do (Técnico em eletrônica)

VENDAS E SERVIÇOS
CNPJ 15.743.182/0001-68 I.E 558.157.973.111

para empresa , reservou-se apenas a apresentar os registros do CREA tanto do engenheiro, quanto da empresa.

Deve ser negado provimento ao recurso.

DA AUSÊNCIA DO INTERESSE RECURSAL - DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL – A RECORRENTE ADERIU AS CLÁUSULAS DO EDITAL.

Evidente a ausência de interesse recursal da recorrente, diante da decadência do direito de impugnação ao edital.

No caso em tela, a recorrente efetivamente participou do certame, aderindo as cláusulas do edital, não tendo interesse recursal em impugnar as cláusulas do edital neste momento do certame.

Certo é que as condições estabelecidas no instrumento convocatório, se não impugnadas e posteriormente acatadas, necessariamente devem ser cumpridas pelas licitantes.

Com efeito, a recorrente não impugnou o edital, e ainda, ao cadastrar sua proposta no sistema, declarou estar ciente e de acordo como as condições contidas no edital e seus anexos, bem como que cumpriria plenamente os requisitos de habilitação definidos no edital.

A recorrente não se manifestou no tempo certo e deixou de impugnar o edital. Preferiu omitir-se para provavelmente obter vantagem na disputa de preços, considerando que as demais licitantes seguiriam as diretrizes editalícias. Daí seu intento atual, impor que o errado se torne certo, o que, sabiamente, esta Egrégia Comissão de Contratação não permitirá.



O que garante a todos a efetividade dos seus direitos tutelados é justamente o vínculo ao instrumento convocatório a o regular atendimento ao princípio da legalidade.

Neste sentido é a posição da jurisprudência: "LICITAÇÃO. INFORMÁTICA. CONTRATAÇÃO DE PROGRAMADORES. PONTUAÇÃO POR NÚMERO DE PROGRAMADORES COM REGISTRO EM CARTEIRA DE TRABALHO. PRETENSÃO DA LICITANTE DE ATRIBUIÇÃO DA MESMA PONTUAÇÃO AOS **ANALISTAS** DE SISTEMAS. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO ARGUMENTO DE GRADUAÇÃO SUPERIOR ANALISTAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL NO MOMENTO OPORTUNO. 1. Sendo o procedimento licitatório divido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior" (TRF1, AMS 0026745-37.2000.4.01.3400/DF, Juiz Federal Urbano Leal Berquó Neto (Conv.), DJ p.130 de 10/06/2003. [...] 3. Apelação da autora não provida, prejudicado o agravo retido." (TRF-1 - AC: 200234000149991 DF 2002.34.00.014999-1, Relator: JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 13/08/2013. 2ª TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: e-DJF1 p.304 de 03/09/2013).

"(...) não há que se esquecer que os prazos para impugnação do edital por parte do licitante não podem permanecer em aberto *ad eternum* sob pena de se instalar a insegurança nas relações jurídicas geradas pelo ato convocatório" (REsp 613.262/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/06/2004, DJ 05/08/2004, p. 196).

"LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. DESCLASSIFICAÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO EDITAL PELA EMPRESA RECORRENTE. DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA SOB O CRIVO DA LEGALIDADE. I – O edital é elemento fundamental do procedimento licitatório. Ele é que fixa as condições de realização da licitação, determina o seu



objeto, discrimina as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. II - Se o Recorrente, ciente das normas editalícias, não apresentou em época oportuna qualquer impugnação, ao deixar de atendê-las incorreu no risco e na possibilidade de sua desclassificação, como de fato aconteceu. III - Recurso desprovido." (Classe: ROMS - RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA — 10847 Processo: 199900384245 UF: MA Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 27/11/2001 Documento: STJ000414681).

"O decurso do prazo decadencial previsto no art. 41, §2°, da Lei nº8.666/93 impede tão somente a interposição de recurso perante a própria Administração, [...]." (TJMS. Apelação Cível nº 2006.007857-5, Rel. Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 30/09/2008, 4ª Turma Cível, 20/10/2008).

Portanto, não bastasse a expressa previsão legal sobre o tema, é vasta a jurisprudência a indicar que a falta de impugnação a cláusula explicitada no edital, gera a decadência em relação ao direito de contra dela se insurgir posteriormente.

Assim, havendo justificativa para a exigência contida no edital devidamente salvaguardada pela jurisprudência do TCU e o fato de que a empresa não impugnou o instrumento convocatório, as alegações da recorrente devem ser rejeitadas.

Conhecer do apelo significará que esta Egrégia Comissão de Licitação estaria lesionando seu próprio ato convocatório, por conseguinte o princípio de vinculação ao edital e malferindo flagrantemente o princípio da isonomia, mandamentos inarredáveis que norteiam a licitação.

Veja-se que sequer poderá ser invocado o princípio da autotutela e adentrar no mérito do recurso, mandamento este a que se encontra jungida a Administração para exercer o controle sobre os próprios atos, com possibilidade de



anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, posto que, ao examinar as razões de recorrer, verificou-se inexistirem motivos para anulação ou revogação, revestindo-se a peça recorrente em meras tergiversações que não ofereceram o menor indício que ensejasse ou justificasse reparos a serem procedidos por esta Egrégia Comissão de Licitação.

Ademais, todo recurso exige pré-requisitos para o seu conhecimento, *in casu*, a tempestividade.

Ensina MARÇAL JUSTEN FILHO: "o cabimento do recurso administrativo sujeita-se à presença de determinados pressupostos. Sem esses pressupostos, nem se chega a apreciar o mérito da questão. A existência de pressupostos recursais retrata a vedação legal ao exercício meramente arbitrário da faculdade de impugnar atos administrativos. Trata-se de evitar desperdício de tempo e de energia na apreciação da insatisfação do particular. Os pressupostos recursais são requisitos que todo recurso deve apresentar sob pena de não ser conhecido - vale dizer, não ser efetivada a revisão do ato administrativo impugnado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2002, p. 590).

Por tais motivos, o recurso não deve ser conhecido.

DA MANUTENÇÃO DA R. DECISÃO PROFERIDA – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL – DO CUMPRIMENTO DO DISPOSTO NOS ITENS 3.3 E 3.4 DO ANEXO I DO EDITAL.

Reservado o entendimento diverso, a r. decisão deve ser integralmente mantida.

Ao contrário do sustentado pela recorrente, a recorrida cumpriu o disposto nos itens 3.3 e 3.4 do Anexo I do edital.



Pedimos vênia para transcrever a redação dos referidos dispositivos editalícios:

3.3) Registro ou inscrição na entidade profissional competente - CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CRT-SP (Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo) - da pessoa jurídica;

3.4) Registro ou inscrição na entidade profissional competente - CREA (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia) ou CRT-SP (Conselho Regional dos Técnicos Industriais do Estado de São Paulo) - da pessoa física:

A questão a ser dirimida no recurso é de regra técnica de interpretação gramatical e não jurídica.

Estamos diante da chamada conjunção alternativa.

Não é exagero dizer que dominar o valor semântico das conjunções é fundamental para garantir a preparação adequada para participar de um certame licitatório.

As conjunções alternativas são conjunções coordenativas que expressam uma ideia de alternância, de opção.

O edital utiliza da conjunção alternativa OU, portanto, conferindo um comportamento de escolha ou alternância.

Certo é que a recorrida cumpriu o disposto nos itens 3.3 e 3.4 do Anexo I do edital, ou seja, não há obrigatoriedade de registro no CREA e no CRT, uma vez que foi utilizada na redação a conjunção alternativa OU.

Desta forma, deve ser negado provimento ao recurso apresentado.

DO INTUITO PROCRASTINATÓRIO DA RECORRENTE – DA CLARA INTENÇÃO DE PREJUDICAR O ANDAMENTO DO CERTAME.

Evidente que objetivo da recorrente é procrastinar o encerramento do certame, devendo ser aplicada as penalidades cabíveis em face do comportamento.



Destaca-se que, da análise aos questionamentos da recorrida, é notório total desconhecimento do edital e a interpretação equivocada, tendo apenas o intuito de procrastinar o certame.

Por tais motivos, deve ser negado provimento ao recurso apresentado, com a manutenção da r. decisão proferida pela Comissão de Licitação que desclassificou a recorrente, uma vez que foram cumpridos os requisitos do edital, bem como estamos diante da proposta mais vantajosa ao contratante, mesmo após a realização de negociações junto aos concorrentes.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os votos de estima e elevada consideração.

Praia Grande, 03 de outubro de 2025.

LUZIA MARA Assinado de forma CAVALHEIRO MARA CAVALHEIRO MORAES:0472 MORAES:04721672861 1672861

digital por LUZIA Dados: 2025.10.03 13:58:23 -03'00'

KLM LTDA

LUZIA MARA CAVALHEIRO MORAES REPRESENTANTE LEGAL

CPF: 047.216.728-61

RG: 16.698.471-1